



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 02/2025

PROCESSO Nº 1092/2025

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DA NOVA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA - USF JOSÉ FERNANDO PETRILLI FILHO, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 08 (oito) dias do mês de agosto do ano de 2025, às 15h30 reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão de Contratação para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **ATITUDE ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 43.784.981/0001-18, protocolado via e-mail em 28/07/2025, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:*

I - recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

11. O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que, em 23 de julho de 2025, a empresa **HS LOPES CONSTRUTORA LTDA.** foi declarada vencedora do certame, conforme parecer técnico favorável exarado pela unidade competente, estabelece-se que o prazo final para interposição de eventual recurso seria o dia 28 de julho de 2025. Dessa forma, reputa-se **TEMPESTIVA** a peça recursal apresentada pela empresa interessada cabendo, portanto, a análise do mérito.

Em tempo, a Administração abriu prazo para apresentação de contrarrazões, sendo que a empresa **HS LOPES CONSTRUTORA LTDA.** apresentou memoriais de contrarrazões em 01/08/2025, de modo que a mesma está **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Síntese das alegações da Recorrente ATITUDE ENGENHARIA LTDA.:

A recorrente aduz que a empresa recorrida, apesar de se declarar ME/EPP, apresentou no DRE de seu balanço 2024 receita bruta operacional acima do valor máximo estabelecido pela **LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006** para enquadramento de empresas como EPP/ME.

Alega ainda que a empresa recorrida se desenquadrara como EPP, não tendo benefício e fazendo uma afirmação que não condiz com a realidade. Afirma não restar dúvidas que a empresa **HS LOPES CONSTRUTORA LTDA.** está desenquadrada de EPP, sendo assim passível de uma análise pelo setor contábil da Prefeitura.

Solicita, por fim, a inabilitação da recorrida e posterior convocação do próximo licitante classificado.

Síntese das alegações da Recorrida HS LOPES CONSTRUTORA LTDA.:

A recorrida aduz que o recurso impetrado pela recorrente se apresenta desprovido de consistência jurídica e repleto de alegações hipotéticas que servem apenas para tumultuar o andamento da concorrência pública em questão. Alega que o fato precitado demonstra a intenção da recorrente de confundir esta comissão para tentar justificar a sua inapetência em cumprir todas as exigências do edital.

A recorrida manifesta o entendimento que as razões recursais carecem de amparo jurídico e fático, motivo pelo qual devem ser integralmente rejeitadas. Aduz que apresentou o menor preço dentre todos os licitantes, fato este que culminou com sua vitória no certame em epígrafe.

Classifica como infundada a alegação de que a condição de EPP a teria beneficiado no julgamento das propostas e ressalta que não houve empate ficto durante a disputa.

Aduz ainda que a comissão de licitação se limitou a classificar a empresa que ofertou o menor preço, motivando sua decisão nos parâmetros objetivos do edital, que não há qualquer ilegalidade ou vício a macular o resultado do certame e que além de ofertar o menor preço, atendeu a todos os requisitos de habilitação exigidos pelo edital e pela legislação, comprovando possuir plenas condições para a execução do contrato. Manifesta-se no sentido de que o recurso apresentado pela recorrente possui caráter manifestamente protelatório, tendo em vista que a recorrente faz uso de teorias e teses infundadas, sem atrelar as mesmas qualquer cunho probatório que possa vir a alterar o rumo do certame.

Por fim requer, diante do exposto, a integral rejeição do recurso interposto pela recorrente, mantendo-se a classificação da empresa **HS Lopes Construtora Ltda.** como vencedora do certame.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Comissão Permanente de Contratação:

A COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO, no exercício de suas atribuições, esclarece que esta Administração Pública pauta-se, em todos os atos do procedimento licitatório, pelos princípios constitucionais e legais que regem a matéria, notadamente a legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa, aplicando, quando cabível, a doutrina e jurisprudência pertinentes, bem como observando as orientações emanadas pelos Tribunais de Contas, Tribunais Superiores e a melhor doutrina especializada, sempre dentro dos limites da discricionariedade legal.

De início, registra-se que as licitantes, no pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, apresentaram recursos e contrarrazões, contribuindo para o enriquecimento do debate e para o esclarecimento dos fatos ocorridos no curso do certame, reafirmando a lisura e transparência que norteiam a condução deste procedimento licitatório.

Na análise das peças recursais e documentos apresentados, constatou-se que a empresa declarada vencedora não se enquadra como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP). Embora o certame tenha sido realizado na data de 27/05/2025, período no qual ainda não era obrigatória a apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024, em razão da prorrogação concedida pela Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa nº 2142/2023, verifica-se que, por ocasião do envio da documentação de habilitação, a empresa apresentou referido balanço, o qual evidencia receita bruta superior ao limite legal para enquadramento como ME/EPP.

“Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, passa vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.”

Diante desse cenário, não poderia esta Administração desconsiderar documento que, de forma inequívoca, afasta a possibilidade de enquadramento e, por consequência, de fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Ressalta-se que, embora o benefício tenha se concretizado de forma indireta, tal enquadramento impactou diretamente a classificação final do certame. Isso porque outras empresas classificadas em posições subsequentes estavam devidamente cadastradas como ME/EPP e, nos termos do art. 44 da LC nº 123/2006, quando o primeiro colocado não for ME/EPP, e as propostas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

dos demais se situarem no limite de até 10% acima da melhor oferta, deve-se aplicar o empate ficto, hipótese que, no caso concreto, teria ocorrido se a vencedora não estivesse indevidamente cadastrada como tal.

Não obstante a situação exposta, a empresa **HS LOPES CONSTRUTORA LTDA.**, imediatamente após a apresentação de suas contrarrazões ao recurso, **protocolou pedido formal de desistência de participação no certame**, nos seguintes termos:

“HS LOPES CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, empresa com sede na Rua A nº 3, Condomínio Quinta da Boa Vista B, Cep. 14031-792, na cidade e comarca de Ribeirão Preto-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 96.446.687/0001-62, vem declinar da sua proposta e participação do presente certame, após rigorosa análise da Concorrência.”

Diante da desistência formal da licitante, resta configurada a perda superveniente do objeto do presente recurso, não subsistindo interesse processual para seu prosseguimento.

Por fim, a Comissão Permanente de Contratação, considerando a perda superveniente do objeto, registra que, caso não houvesse tal perda, o recurso interposto pela empresa **ATITUDE ENGENHARIA LTDA.** seria julgado **PROCEDENTE**, à luz dos argumentos analisados nos autos.

Do julgamento

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Contratação, considerando a perda superveniente do objeto, registra que, caso não houvesse tal perda, o recurso interposto pela empresa **ATITUDE ENGENHARIA LTDA.** seria julgado **PROCEDENTE**, à luz dos argumentos analisados nos autos, sugerindo-se, em tal hipótese, ao Senhor Secretário Municipal de Saúde a ratificação da decisão.

Nada mais havendo a deliberar, encerra-se o presente julgamento, lavrando-se a respectiva Ata, que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Contratação.

Leonardo Laurenti Calazans Luz
Agente de Contratação

Bruno Laranja
Autoridade Competente

Suzy Ana Rabelo Queiroz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Contratação que, considerando a perda superveniente do objeto, registrou que, caso inexistente tal perda, o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ATITUDE ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.784.981/0001-18, seria julgado **PROCEDENTE**, nos termos da Ata de Julgamento realizada em 08 de agosto de 2025.

São Carlos, 08 de agosto de 2025.

Leandro Luciano Dos Santos
Secretário Municipal de Saúde